



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
4ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1006800-22.2015.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado pelo SINDUSFARMA – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato atribuído aos DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA e GERENTE DE ARRECADAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária – TFVS, instituída pelo art. 23 da Lei nº 9.782/1999, com o reajuste determinado pela Medida Provisória nº 685/2015 e implementado pela Portaria Ministerial nº 701 de 31 de agosto de 2015.

O pedido liminar indeferido – fl. 127/128.

Comprovação pelo impetrante de interposição de agravo de instrumento – fls. 138/157.

Informações prestadas pela parte impetrada – fls. 163/208.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 210/214).

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo assistir razão ao Ministério Público Federal que, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança. Por este motivo, peço vênias ao Procurador da República, Dr. PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR, para transcrever referido parecer e adotá-lo como razões de decidir:

“A Lei nº 9.782/1999, criada para definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, inseriu na Seção I - “Das Receitas da Autarquia” – do Capítulo V - “Do Patrimônio e Receitas” a previsão de cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS para subsidiar o exercício do poder de polícia da Agência relativamente às pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos, bem como a prestação de serviços referida no art. 8º, senão veja-se, *verbis*:

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei.

§ 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

A Portaria Interministerial nº 701, de 31 de agosto de 2015, previu em seu Anexo a atualização monetária ora impugnada; e, neste sentido, o impetrante aduz na causa de pedir da impetração que “o índice de correção monetária da TFVS de 193,5% supera, em muito a inflação de medicamentos registrada nos últimos anos; “que o preço dos medicamentos está sendo corrigido em patamares inferiores à inflação” e que “o aumento da

TFVS faz parte do pacote de medidas do Governo Federal de aumento de arrecadação tributária (Ajuste Fiscal)”.

Ocorre que a convicção deste *Parquet* é no sentido de não vislumbrar fundamento relevante jurídico para atrelar o reajuste da TFVS em comento à índice específico utilizado no setor de medicamentos ao invés do índice de correção monetária amplo usado pela União (IPCA), ou seja, a atualização monetária da taxa sanitária em apreço não oscila associada aos ajustes de preços de medicamentos da indústria farmacêutica.

Neste particular, convém ponderar que, do já retrocitado § 1º do art. 23 da Lei nº 9.782/1999, extrai-se claramente que a fiscalização atribuída à ANVISA não depende dos medicamentos e produtos objeto desta atividade, mas da atuação dos fiscais que integram os seus quadros e que têm em média o reajuste de seus vencimentos na conformidade dos índices gerais de inflação.

### 3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na qualidade de *custos legis*, se manifesta **denegação** da segurança pleiteada pelo impetrante”.

Ante o exposto, com a devida vênia do ilustre prolator, acolho integralmente o parecer do Ministério Público Federal acima transcrito e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pelo impetrante.

**Declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários (art.25 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA**

**Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/DF**

BRASÍLIA, 20 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: **FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA**

**20/09/2018 10:49:08**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1809201027081660000012725577

IMPRIMIR

GERAR PDF